



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 125/2019

Vitória, 22 de janeiro de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapari – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo Marçal da Silva e Silva, sobre o procedimento: **esterilidade feminina**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Autora, com 23 anos de idade, é portadora de esquizofrenia e epilepsia – CID 10 F20 e G40 respectivamente, apresentando incapacidade do controle de planejamento familiar por métodos contraceptivos, tendo um filho. Em razão desta gravidez, não pode tomar suas medicações por serem contraindicadas no período gestacional, o que a levou a surtos psicóticos e ataques epiléticos com prejuízo para si e para o feto, o qual nasceu com epilepsia. Como teme uma nova gravidez e diante de seu quadro clínico, solicita a esterilização cirúrgica. Os médicos que acompanham a autora, lhe encaminharam para a especialidade de cirurgia ginecológica, para fins de realização de risco cirúrgico e posteriormente a esterilização, tendo solicitado consulta para tal especialidade na Unidade de Saúde na data de 20 de junho de 2018, porém sem êxito até a presente data. Pelo exposto recorre a via judicial.
2. Às fls. 17 consta encaminhamento para o neurologista, em 13/09/201? pelo Dr. Bruno Vieira Balla, descrevendo paciente [REDACTED], 22 anos, apresentando 1 gestação de aproximadamente 14 semanas, interrogando esquizofrenia/epilepsia, fazia uso de gardenal 100 mg, clonazepam 2 mg, neozine 25 e 100 mg, que foram suspensas devido a gravidez. Apresentando crises frequentes, em



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

curtos períodos. Solicitado reavaliação das medicações com urgência.

3. Às fls. 20 consta o fluxograma da laqueadura, impresso em papel timbrado do Município de Guarapari. Às fls. 21 apresenta documento para realização de esterilização cirúrgica – laqueadura, emitido em 24/05/2018 pelo Dr. Rafael Ferreira Duarte, CRM ES 13302 descrevendo que a paciente supracitada é portadora de esquizofrenia e epilepsia, apresentando incapacidade do controle de planejamento familiar por métodos contraceptivos medicamentosos. Apresentando crises epilépticas frequentes quando descontinua a medicação, pois são contraindicados na gestação. Às fls. 22 apresenta o termo de consentimento livre e esclarecido somente com o nome de [REDACTED], sem assinatura e sem as complementações. Às fls. 23 a 25 são os esclarecimentos emitidos em 24/05/2018 pelo Dr. Rafael Ferreira Duarte.
4. Às fls. 25 consta avaliação social, em 26/06/2018 pela assistente social, CRESS 1196 17ª região/ES, descrevendo que a paciente tem graves problemas de saúde, que outra gestação a colocaria em risco e diante de sua vulnerabilidade social, considera-se a esterilização cirúrgica.
5. Às fls. 26 consta o 2º parecer médico da casa da mulher, em 03/09/2018 pelo Dr. Virgílio Martins, ginecologia/obstetrícia, CRM ES ilegível, descrevendo paciente de 23 anos, em uso de gardenal, clonazepam, neozine, liberada pela clínica ginecológica a esterilização cirúrgica.
6. Às fls. 28 a 30 Ofício nº 94/2018 da Defensoria Pública endereçado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações a respeito do agendamento da consulta e a resposta do Município de que requisitou a realização de consulta para a especialidade de cirurgia ginecológica, cadastrada no SISREG, sob o nº 260401842, e até o presente momento encontra-se aguardando agendamento da Secretaria de Estado da Saúde, já que se trata de procedimento de média complexidade.
7. Às fls. 31 consta o espelho do SISREG com solicitação de agendamento para consulta



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

em cirurgia ginecológica em 10/10/2018 com risco vermelho – emergência, em situação pendente. Na observação está descrito que paciente foi agendada para dia 22/10; porém agendaram para um prestador que não realiza procedimento de laqueadura. Sendo então cadastrada novamente no SISREG em 14/10/2018, ficando em situação pendente até o momento.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Lei nº 9263 de 12 de janeiro de 1996**, em seu Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; (grifo nosso).

Art. 10 – Somente é permitida a esterilização nas seguintes situações: I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.; II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º – É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceptivos reversíveis existentes. § 2º – É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. (grifo nosso).

DA PATOLOGIA E DO TRATAMENTO

1. **Esses itens não serão abordados pois não existe patologia a ser descrita e sim solicitação de esterilização feminina por meio de laqueadura tubária.**

DO PLEITO

1. **Laqueadura Tubária:** consiste no método de esterilização feminina caracterizado pelo corte e/ou ligamento cirúrgico das tubas uterinas, que fazem o caminho dos ovários até o útero. Assim, as tubas uterinas impedem a passagem do óvulo e os espermatozoides não o encontram, não havendo fecundação, ou seja, impossibilitando a gravidez.
2. A cirurgia de Laqueadura Tubária, é um procedimento realizado pelo SUS cujos códigos são 04.09.06.023-2 (Salpingectomia Uni/Bilateral) e 04.09.06.024-0 (Salpingectomia Videolaparoscópica).



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Os critérios legais estão descritos acima em Da Legislação (Art. 10). A requerente tem 23 anos, informa já ser mãe de 01 filho, portadora de esquizofrenia e epilepsia, manifestando vontade de se submeter a laqueadura. De acordo com o informado no Termo de Consentimento com informações sobre a laqueadura e sobre os outros métodos disponíveis assinado pela Requerente, existe um prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Entretanto foi anexado o laudo de médico ginecologista/obstetra indicando o procedimento porém bastante sucinto em relação a impossibilidade de uso de determinados métodos contraceptivos, como por exemplo o DIU, fala apenas dos métodos medicamentosos. Encontra-se anexado aos autos os documentos solicitados no planejamento familiar.
2. Portanto, este NAT entende que a Requerente deva ser avaliada por um cirurgião ginecológico em serviço que realize a laqueadura, mas que esse profissional emita laudo detalhado descrevendo se existe, para o caso em tela, impossibilidade de uso de qualquer método contraceptivo, como por exemplo o DIU, que justifique a indicação da esterilização por meio da laqueadura. Caso persista a indicação, após preenchimento dos formulários exigidos por Lei, o procedimento deve ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

████████████████████
████████████████████
████████████████████

██
██
██